administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e Administração do Município.

Artº 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data determinada pela lei Federal que também notificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal

Artº 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alvaro R. Freitas

- Prefeito -

Registre-se e publique-se

Maria Célia Freitas Fürst

- Secretária -

Convênio Nacional de Estatística Municipal

que entre si fazem o Governo Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a unanimidade dos Governos Municipais da mesma Unidade da Federação, nos têrmos do decreto-lei nacional nº 4.181, de 16 de março de 1.942.

I

Preâmbulo

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, na capital do Estado do Rio Grande do Sul, em uma das salas do edifício em que funciona o Departamento Estadual de Estatística, às dezesseis horas, presentes os cidadãos: professor Francisco Jaroussi, delegado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) e como tal representando o Governo Federal, de acôrdo com a lei (decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1.942, artigo 6º combinado com o item I do artigo 11); Dr. Mem de Sá, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística (D.E.E.) e como tal delegado do Governo do Estado; engenhei-

ro Luiz Fabricio Gay, Chefe da Seção Técnica e [illegible] de Estatística da Prefeitura e como tal delegado do Governo Municipal de Pôrto Alegre, e Dr. Francisco Bordini Lisbôa, exercendo o cargo de Consultor Jurídico da Diretoria das Prefeituras Municipais, como delegado especialmente constituido pelos demais Municipios desta Unidade da Federação;

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes e conforme ao disposto no art. 7º do decreto-lei federal nº. 1181, ficarão arquivados na Secretaria Geral do I.B.G.E. juntamente com o original do presente instrumento convencional;

Tendo em vista os superiores motivos expostos nos considerandos da Lei, bem assim o conjunto dos seus dispositivos, e ainda os fundamentos constitucionais por ela invocados, a saber, o art. 180 da Constituição e o que precedem seus artigos 16, alineas X e XVIII, 26, 28 alinea III, e 73;

E considerando tambem que se deve manter a posição avançada já atingida pelo Estado em face da organização estatística nacional, quanto ao aparelho de coleta local de informações, - o que aconselha seja conservada a atual contribuição dos Municipios para êsse objetivo, sem prejuizo do que dispõe a Lei federal nº. 1181, isto é, reservando-se tal contribuição principalmente para o fim de realizar-se desde logo a integração do aludido aparêlho com a criação dos Postos Distritais de Estatística (sub-agências);

Convieram em estabelecer as seguintes clausulas de mutuo compromisso entre as Altas Partes representadas.

II

Compromissos Fundamentais dos Govêrnos Co-Obrigados

Clausula Primeira

Os Municipios ora existentes no Estado, em sua unanimidade, e na intenção de criarem uma situação estável, mediante compromissos de caráter permanente e alcance geral, assumidos em nome das respectivas populações relativamente a todo o seu território, e nos quais, por isso mesmo, devem ficar originariamente investidas as municipalidades que se criarem de futuro nesta Unidade da Federação; no alto propósito, ainda, de darem integral execução a um pensamento de cooperação e unidade nacional, segundo o espirito e a indole do regime

político Brasileiro — tudo na estrita conformidade do disposto na Lei; — por si e pelos seus sucessores em virtude de futuros desmembramentos territoriais, delegam, com a assistência, a aprovação e a garantia do Estado, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a função administrativa concernente ao levantamento da estatística geral e, especialmente, da estatística relacionada com a organização da Segurança Nacional, em tudo que for da competência direta ou indireta das municipalidades. (Art. 6º. da Lei).

Clausula Segunda

O Estado, assistindo, aprovando e garantindo a delegação estipulada na Clausula Primeira, empenha sua autoridade e o concurso de sua administração, no sentido de cumprir e fazer cumprir o presente Convênio, não só no que lhe competir diretamente, como no que entender com os compromissos de seus Municípios.

Clausula Terceira

O Governo da União, representado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aceita a delegação que lhe é feita pelos Municípios do Estado, bem como a co-obrigação desta Unidade Federada (Clausula Primeira e Segunda), assumindo da sua parte o compromisso de dar fiel e integral cumprimento ao presente Convênio, quer no que depender da sua autoridade ou se referir à suplementação financeira, quer no que ficar a cargo do mencionado Instituto, seja na qualidade de seu representante, seja como entidade federativa de que efetivamente já participam, em forma solidária, as três órbitas governativas da República.

III

Objetivos Gerais do Convênio

Clausula Quarta

Como objetivos gerais deste Convênio ficam estipulados os seguintes (art. 8º. da Lei):

a) assentar o conveniado em forma inteiramente acorde com a lei nacional de que decorre, atendidas as sugestões do Conselho Nacional de Estatística e adotado o modêlo pelo mesmo proposto, e de maneira que as mútuas obrigações convencionadas sejam permanentes e se estendam, automaticamente, aos novos Municípios que sucederem aos atuais, em

virtude de modificações no quadro municipal desta Unidade da Federação;

b) conservar, quanto às repartições de estatística dos Municípios, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I.B.G.E., como conseqüência da concessão ou delegação ora convencionada, o papel de órgãos integrantes da administração municipal;

c) atribuir, ao mesmo tempo, às ditas repartições, como órgãos filiados ao Instituto, os característicos de elementos integrantes das organizações superiores – a regional e a nacional – que constituem o grande sistema de serviços de estatística sob a égide daquela entidade para estatal;

d) assegurar às repartições municipais de estatística, por êsse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais, de acôrdo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica;

e) obter a instituição dos Postos de Estatística, nos Distritos das Vilas de cada Município, como órgãos auxiliares da respectiva Agência Municipal a cargo do I.B.G.E.;

f) deixar às municipalidades a faculdade de manter os serviços especializados de estatística que considerem necessários aos diferentes setores da administração para fins internos de controle, desde que tais serviços se articulem com as Agências Municipais de Estatística, ficando, assim, afastada a possibilidade de duplicação de inquéritos e resultados em face dos planos nacionais de estatística geral, fixados pelo Conselho Nacional de Estatística;

g) admitir a formação para o provimento do pessoal das repartições municipais de estatística, não compreendidos nestas os Postos Distritais nem os serviços especializados aludidos na alínea anterior, de um quadro nacional, instituído e mantido pelo I.B.G.E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem possam ser movimentados em todo o País;

h) assegurar aos elementos desse quadro, sem prejuízo da renovação e depuração que se tornarem aconselháveis, uma carreira de tal ordem compensadora, que venham êles a formar um corpo de servidores

da Nação capaz de realizar eficazmente as pesquizas e inquiritos necessarios, e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas destinadas a promover o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira, campanhas e iniciativas essas que, por se desenvolverem no conjunto dos Municipios devam ter nas repartições municipais de estatistica seu adequado instrumento;

i) permitir, ainda, pela formação de uma base Nacional, a realização uniformemente eficiente das pesquizas estatisticas em todos os Municipios do Pais, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatistica em grupos, segundo as zonas e as regiões, para o efeito do seu controle e orientação, aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto, incluidos os proprios funcionarios daquelas repartições;

j) dar às repartições municipais de estatistica, conseqüentemente, nas melhores condições possiveis, a responsabilidade de apurar o movimento de todos os registros administrativos já existentes, ou que vierem a existir, ou, mesmo, a incumbência de organizá-los e mantê-los diretamente, conforme a legislação em vigor, segundo diretrizes uniformes para todo o Pais, atendendo às necessidades da estatistica nacional e da administração em geral;

k) assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência, a normalidade do Registro Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas iniciativas que interessem à Defesa Nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em Resoluções do Conselho Nacional de Estatistica e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes.

IV

Financiamento do Convênio

Clausula Quinta

Para constituir a contribuição de cada municipalidade destinada aos serviços estatisticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessários à segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Esta-

tística, o presente Convênio estipula, afim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que o ratificarem, tudo na forma do art. 9º do Dec. lei, - as seguintes providencias:

a) a criação de um tributo, cobrado como parte principal ou como adicional do imposto sôbre diversões, a incidir, na forma de selo especial, que será fornecido pelo I. B. G. E., sôbre as entradas em casas ou lugares de diversões que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública (cinematógrafos, teatros, cine-teatros, circos, etc.) - importando tal tributo em cem réis (1$100) por mil réis (1$000) ou fração, do respetivo preço;

b) a outorga da arrecadação da respectiva renda ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acôrdo entre este e o Banco do Brasil, onde serão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal, na conformidade do disposto no art. 27, do Dec. lei nº. 24.609, de 6 de julho de 1934.

c) a transferência, ao efetivar-se a responsabilidade financeira do I. B. G. E. decorrente dêste Convênio, da atual contribuição dos municípios destinada aos serviços estaduais de estatística para principalmente, o custeio dos Postos Distritais de Estatística, mantidos, quanto à administração dêsses Postos, o mesmo regime e as atribuições do Departamento Estadual de Estatística até então em vigor para a coleta de dados nas sêdes municipais.

Cláusula Sexta

Os atos dos Govêrnos municipais relativos à criação do tributo referido na Cláusula Quinta, afim de assegurar a indispensável uniformidade dos processos de lançamento e a sua imediata arrecadação, fixarão, desde logo, os seguintes dispositivos, que encerram objetivos essenciais a atingir:

I - Ficarão sujeitos à cobrança do imposto de diversões ou do adicional respectivo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

II – Os sêlos destinados à cobrança do imposto de diversões, ou do seu adicional, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas.

III – Os bilhetes de entrada a que alude o item anterior serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

IV – O sêlo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

V – O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

VI – A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do art. 9º, alínea b) da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

VII – Ficará expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes ou casas de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados, uma vez feita

sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

VIII – As sociedades ou casas de diversões que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respetivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela emprêsa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituido, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

IX – A fiscalização do imposto de diversões competirá aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agencia Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se esse número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

X – A qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será mandada impor a multa de um conto de réis (1:000$000), sem cujo pagamento ou depósito o estabelecimento suposto infrator não poderá continuar a funcionar. Da importância dessa multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

6ª Cláusula Sétima

Fica ressalvado que os municípios que ainda não incluiram em sua legislação tributária o imposto sôbre diversões, devendo fazê-lo agora em virtude do Convênio, mesmo que ainda não possuam nenhum estabelecimento, seu possível contribuinte, manterão a livre faculdade de criar a qualquer tempo, para os demais fins da sua administração, o adicional que julgarem conveniente, no referido campo tributário, desde que, porém, a criação e arrecadação desse adicional não alterem, nem dificultem, a arrecadação da quota cujo destino está estipulado na Lei

e é regulado no presente instrumento.

Cláusula Oitava

Enquanto o I. B. G. E. não dispuser, no que se refere à renda prevista na cláusula quinta, de uma arrecadação superior a vinte mil contos anuais (20.000:000$000), e segundo o disposto no artigo 10 da Lei, o Orçamento Federal incluirá na verba de "auxílio" atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa e correspondente à diferença entre o arrecadado no último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo, todavia, de seis mil contos de réis (6.000:000$000).

V

Obrigações Especiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Cláusula Nona

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como entidade para-estatal autônoma, de âmbito nacional, e representando especialmente, no caso, os interesses gerais do Governo da República, assume pelo presente instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV deste Convênio, as seguintes obrigações especiais, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item I e art. 13, da Lei, - ficando extensivos tanto o compromisso geral como as obrigações especiais, aos Municípios que de futuro forem criados nesta Unidade da Federação:

I - Em relação a cada Município:

a) fornecer à administração local os elementos estatísticos de que esta necessitar, tanto os de ordem local, como os de compreensão regional ou nacional, desde que compreendidos no plano de pesquisas fixado pelo Conselho Nacional de Estatística;

b) divulgar, nas publicações que o comportarem, os principais dados da estatística municipal, em cotejos de ordem regional ou nacional;

c) distribuir anualmente, impressa ou mimeografada,

uma breve sinopse da estatística municipal, com as competentes discriminações por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos;

d) manter um serviço público de informações sôbre o Município, no que se relacionar com as pesquisas do serviço de estatística;

e) manter, franqueada ao público, uma biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colaborar na organização de uma secção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já exista;

f) organizar e manter, franqueada ao público, uma sala expositiva de elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sôbre a vida do Município, do Estado e do País, ou colaborar no preparo de uma secção destinada a esse fim no Museu Municipal, ou organização análoga, quando tal instituição já exista;

g) manter um serviço de publicidade que divulgue, em comunicados periódicos, os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos Municípios, e revelem as necessidades e as realizações da vida municipal;

h) responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da Defesa Nacional requisitem ao Govêrno Municipal;

i) promover a colaboração da Agência Municipal de Estatística com o Diretório Municipal de Geografia;

j) prestar a assistência moral e a colaboração que estiver ao seu alcance a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interesses coletivos ou o progresso da comunidade municipal;

k) promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da unidade nacional;

l) colaborar em todas as iniciativas do Govêrno local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal;

II - Em relação ao Estado:

a) assegurar ao Departamento Regional de Estatística, - para sua crítica, revisão e primeira apuração, como colaboração no preparo da estatística geral do País, ou então já criticadas, revistas e apuradas, sempre que

a citada repartição não puder desincumbir-se regularmente dessa responsabilidade, — as informações obtidas pela coleta municipal segundo o plano anual das Campanhas Nacionais de Estatística;

b) delegar ao Diretor do Departamento Estadual de Estatística, na forma que for combinada, — e enquanto tal medida não deixar de convir aos interesses da estatística estadual ou nacional, a juízo da Junta Regional de Estatística, por parte do Estado, ou da Junta Central de Estatística, por parte da União, — as funções de administração e inspeção das Agências Municipais de Estatística a seu cargo, bem como as atribuições, digo bem como as atribuíveis, nos Estados, aos inspetores regionais do S. N. E.;

c) promover anualmente a obtenção e a distribuição do "auxílio" que competir ao sistema regional de Estatística, conforme o previsto no art. 13 da lei, devendo prevalecer, porém, em relação ao seu emprego, as prescrições já assentadas ou que vierem a ser assentadas pelo Conselho Nacional de Estatística;

d) conservar provisoriamente nas funções, postos à sua disposição pelo Govêrno do Estado, os atuais agentes municipais e agentes itinerantes de estatística, desde que a situação de tais funcionários decorra de lei estadual anterior ao decreto-lei federal nº 4.181;

e) assumir o ônus da remuneração dos funcionários provisoriamente postos à sua disposição para os serviços das Agências Municipais de Estatística, desde quando, em cada Município, ficar satisfeita uma das duas condições previstas na letra h) da Cláusula Décima;

f) transferir para o seu quadro, em definitivo, sujeitos à competente legislação reguladora, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados, os atuais funcionários que, submetidos às necessárias provas de habilitação, forem aprovados;

g) restituir à administração estadual os funcionários que, postos provisoriamente à sua disposição, não se submeterem às provas de habilitação instituídas, ou não forem aprovados nessas mesmas provas;

III — E, finalmente, — promover a ratificação deste Convênio por parte do Govêrno Federal, depois de baixados os atos de retificação de todos os Govêrnos Regionais

VI

Obrigações Especiais do Governo Regional

Cláusula Décima

O Governo do Estado assume, pelo presente instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir quê lhe disser respeito, tudo que se contém nos capítulos III e IV deste Convênio, as seguintes obrigações especiais conforme o expressamente disposto ou autorizado nos artS. 8º e 11, item II, da Lei:

a) assegurar o cumprimento do Convênio, tanto por parte da administração estadual, como por parte dos Governos municipais, sejam os seus co-signatários, sejam os sucessores dêles nos municípios que de futuro se instituirem desmembrados dos atuais;

b) instituir e manter, nas sêdes distritais (vilas), com parte dos atuais recursos até então destinados ao custeio das Agências Municipais por intermédio do Departamento Estadual de Estatística, — e sob a responsabilidade da mesma Repartição, — os Postos de Estatística que devam completar a rede dos órgãos coletores de dados estatísticos nos municípios;

c) assegurar o fornecimento às repartições municipais de estatística, dos dados que dependerem de órgãos da administração estadual, inclusive o encaminhamento direto às mesmas repartições, pelos Postos Distritais de Estatística, dos informes necessários às Campanhas Nacionais de Estatística e que por intermédio dos mesmos Postos convenha sejam coletados;

d) instituir as facilidades ao alcance da sua administração, para que, tanto os chefes das repartições municipais de estatística e seus auxiliares, como os inspetores do Instituto, desempenhem, da melhor maneira e com o mínimo de despesas, as funções que lhes competirem e as incumbências especiais que receberem;

e) providenciar para que o Departamento Regional de Estatística possa responder pela crítica e revisão, uniforme e eficiente, dentro do prazo de três meses a contar do recebimento dos respetivos formulários, dos dados das campanhas anuais de coleta estatística confiadas às Agências Municipais de Estatística, para os fins comuns aos municípios, ao Estado e à União Federal;

f) assegurar a perfeição e a atualização de cadastros, prontuários e

demais serviços da Secção de Estatística Militar, do Departamento Regional de Estatística, prevista no decreto-lei federal nº 4.181;

g) assegurar a melhor harmonização possivel, no que depender da administração regional, entre as atividades do respetivo Departamento de Estatística e as da Inspetoria geral das repartições municipais de estatística no seu território;

h) colocar à disposição do I. B. G. E. os atuais agentes municipais e agentes itinerantes, de estatística, mantendo-lhes os vencimentos até que, iniciada a arrecadação, nos respetivos municipios, do tributo a que se refere a Clausula Quinta, a importância arrecadada durante três meses consecutivos exceda, em média, de cinquenta por cento, a importância da despesa com os vencimentos dos funcionários em causa; entendendo-se, porém, cessada essa responsabilidade, mesmo sem o implemento da condição, depois de decorridos doze meses a partir do inicio da arrecadação do tributo destinado aos fins do Convênio;

i) aproveitar noutros serviços estaduais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens, aqueles funcionários do serviço transferido para o Instituto, que, já possuindo garantias de estabilidade, não forem em definitivo incluidos no quadro permanente a ser organizado para os fins da Lei;

j) ratificar o presente Convênio por decreto-lei, dentro do prazo de trinta dias a contar da sua assinatura.

VII

Obrigações especiais dos Governos Municipais

Clausula Décima-Primeira

Os Governos dos Municipios do Estado, em perfeita conformidade de propósitos e de pensamento, assumem pelo presente instrumento, unânime e solidariamente, sem nenhuma restrição ou ressalva, por si e pelos seus sucessores nos Municipios que futuramente se criarem por desmembramentos dos respetivos territórios, e além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhes disser respeito, tudo que se contem nos capitulos II, III e IV deste Convênio, - as seguintes obrigações, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item III, da Lei:

a) criar, no próprio ato de ratificação do Convênio, com a finalidade e nas condições previstas, o tributo como novo imposto, ou adicional já existente a que se refere o art. 9º, letra a) da Lei;

b) incluir no mesmo ato de ratificação, como regulamentação provisória do imposto, ou adicional de imposto, destinado ao financiamento dêste Convênio, as normas previstas na Cláusula Sexta, determinando, bem assim, que a cobrança do referido tributo tenha início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal;

c) rever essa regulamentação, quando a experiência o justificar, segundo as sugestões do I.B.G.E., tendo em vista melhorar a cobrança e a fiscalização do imposto em causa;

d) assegurar à repartição municipal de estatística o fornecimento dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais e que dependerem dos órgãos da administração do Município ou entidades a elas subordinadas;

e) facilitar, no que depender da administração local, todas as demais atividades da repartição municipal de estatística, pondo à disposição do I.B.G.E., na própria sede da Prefeitura ou em prédio condigno e apropriado, as instalações necessárias ao funcionamento dos serviços a cargo do mesmo Instituto;

f) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança do tributo destinado a custear os serviços delegados ao I.B.G.E., nos têrmos da Lei, e a constituir a contribuição municipal para a realização das pesquizas e levantamentos especiais, de interesse para a Segurança Nacional, ora confiados ao mesmo Instituto;

g) criar, quanto à alçada do Govêrno Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do Município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

h) manter as contribuições em vigor para custear a coleta da estatística estadual no território dos Municípios, destinada tal contribuição, quando efetivada a responsabilidade financeira do I.B.G.E. prevista nêste Convênio, especialmente à manutenção, sob a administração do Departa-

mento Estadual de Estatística e no mesmo regime a que tais contribuições obedecem atualmente, de Postos de Estatística nos Distritos das respectivas Vilas;

i) ratificar o presente Convênio por ato legislativo, na forma assentada, dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento do respectivo texto.

VIII

Conclusão

E, para constar, foi lavrado o presente instrumento, datilograficamente, em dezoito páginas, estando o dito instrumento no seu fecho subscrito pelos delegados das Altas Partes convencionantes, os quais também lançaram suas rubricas, autenticando-as, nas demais páginas deste original. Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representando o Govêrno Federal. (ass.) Francisco Jarussi. Pelo Govêrno do Estado: (ass.) Nem de Sá. Pelo Govêrno do Município da Capital: (ass.) Luiz Fabricio Gay. Pelos Govêrnos dos demais Municípios do Estado: (ass.) Francisco Bordini Lisbôa.

Decreto-lei nº 21 de 11 de Agôsto de 1942.

Reduz e suplementa dotações orçamentarias

O Prefeito do Município de Irai, na conformidade do disposto no artº 5º, do decreto-lei Federal nº. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artº 1 - Passam a vigorar, nas consignações da Despesa do vigente orçamento, adiante discriminadas, as seguintes reduções: De 1:000$000 na Tabela nº 1 Administração Municipal, Poder Executivo. Gabinete do Prefeito, Material Permanente, sob código 8.02.2 letra a; De 1:150$000, mesma Tabela. Serviço de Arrecadação, Pessoal Fixo,